



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 11/08/2022 às 00:01

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 54/2022 - Processo Administrativo n.º 4.856/2022 - DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Conforme consta no Pregão Eletrônico n.º 54/2022, foi interposto recurso por HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS referente à habilitação de HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS. Alega, em síntese, que este último deve ser inabilitado e a decisão do sr. pregoeiro reformada, “*tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as normas contábeis vigentes*”, conforme recurso anexo em despacho Despacho 38. Apresentadas contrarrazões por HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS, argumentando que “... *ainda que se ‘glosasse’ a reversão da Provisão de Perdas, o Índice de Endividamento (IE) permanece abaixo de 1,00, ou seja, ficaria em 0,82, permanecendo dentro dos parâmetros previamente estabelecidos pelo Edital deste Pregão Público*”. Tendo sido solicitado ao Departamento de Controle de Contratos e Financiamento para se manifestar, **o órgão técnico de contabilidade opinou pelo indeferimento da impugnação**, uma vez que “*Não obstante, no que se refere à reversão da PCLD, mesmo se for desconsiderada a entidade apresentaria um índice SG de 2,2123. E, complementando, inclusive a entidade demonstrou em suas contrarrazões o motivador para a reversão da PCLD. Assim sendo, diante de todo o exposto, entendemos que não assiste razão ao recurso impetrado*”. Por sua vez, a Procuradoria Jurídica, com atribuições em Licitações e Compras, através do Parecer constante do despacho n.º 44, apontou que “*tendo em vista a natureza da questão sobre a qual se insurge a Recorrente e pelos limites das atribuições do cargo titularizado por esta subscritora, deixo de proceder qualquer análise quanto ao objeto eis que o mesmo é alheio à esfera jurídica, sugerindo o acatamento do parecer exarado pelo órgão técnico competente, considerado que é ele quem detém qualificação para avaliar adequadamente a demanda*”. Assim, em respeito à vinculação ao edital, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 – replicado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021 – segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, o recurso é improcedente. Isso considerado, não havendo elementos que permitam o acatamento do recurso apresentado, com fundamento no parecer técnico contábil (despacho 40) e parecer jurídico (despacho 44), mantenho a decisão de 1ª instância do Sr. Pregoeiro e a habilitação de HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS. Publique-se. Juiz de Fora, 8 de agosto de 2022. a) PEDRO PAULO LELIS CARNEIRO - Subsecretário de Licitações e Compras.

Fechar